



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000283-82.2024.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante SOLANGE DE FÁTIMA CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MRS LOGISTICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1000283-82.2024.8.26.0028
Apelante: Solange de Fátima Camargo
Apelada: MRS Logística S/A
Comarca: Aparecida
Vara: 1ª Vara
Juíza prolatora: Dra. Rita de Cassia da Silva
Junqueira Magalhães
TJSP (voto nº 25060)

Apelação Cível – Atropelamento por composição férrea – Danos morais e materiais – Responsabilidade da concessionária – Inexistência – Culpa exclusiva da vítima que estava deitada na linha no momento dos fatos – Lineamento jurisprudencial – Sentença mantida – Recurso improvido

Apelação cível manejada por **Solange de Fátima Camargo** nos autos de demanda indenizatória proposta em face de **MRS Logística S/A**, os quais tramitaram perante a 1ª Vara da Comarca de Aparecida, cujo pedido foi **julgado improcedente** para afastar o direito à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente em linha férrea.

Vindica a apelante a reforma da r. sentença aduzindo, em síntese, a responsabilidade objetiva da empresa ré, a omissão no cumprimento de determinações contratuais de segurança e vigilância e a ocorrência incontroversa de danos morais e materiais.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado (fls. 256/265).

Tal, em abreviado, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Cura-se de ação indenizatória ajuizada por **Solange de Fátima Camargo**, genitora de **Rayoan Henrique Camargo**, falecido em acidente ferroviário, com vistas à condenação da concessionária, **MRS Logística S/A**, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em que pesem os argumentos recursais, a sentença não comporta reforma.

Em se tratando de pretensão reparatória com respaldo na falta ou na ineficiência do serviço público, a responsabilidade é subjetiva e depende da comprovação da conduta, do nexo de causalidade e do dano específico, bem como da efetiva falha na prestação do serviço público, para atribuir a responsabilidade à requerida, cujo último fator não se exige para a configuração da responsabilidade civil objetiva, regra no Direito Administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Nesse condado, impõe-se a análise do contexto no qual o evento danoso ocorreu.

Extraí-se do conjunto probatório que no dia 18/05/2021, por volta das 11h30 (fl. 23), o filho da apelante, **Rayoan Henrique Camargo**, foi atropelado na via férrea na região de Aparecida/SP.

Conforme se depreende dos autos, no momento dos fatos, a vítima estava deitada na linha férrea e teria consumido bebida alcoólica, circunstâncias que por si só afastam a responsabilidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

concessionária, que não deve responder por atitudes insensatas de terceiros.

Ademais, restou comprovado que há passagem específica para pedestres no local e ampla sinalização, de maneira que não há que se falar em desídia da empresa em relação à segurança da via.

Dessa forma, as circunstâncias do acidente revelam que houve culpa exclusiva da vítima, como bem fundamentado pelo magistrado *a quo*.

Sobre a discussão atinente à responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviária, em decorrência de morte por atropelamento, sob a ótica da responsabilidade concorrente, destaca-se a tese firmada pelo **C. Superior Tribunal de Justiça** no julgamento do **Tema Repetitivo nº 518**:

A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, **passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima**. No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a **concorrência de causas**, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a **vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inadequado**. (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Assim, demonstrada cabalmente a culpa exclusiva da vítima no caso dos autos, é mesmo de rigor que se proceda ao afastamento de qualquer responsabilidade por parte da concessionária.

Em casos análogos, julgados deste **E. Tribunal de Justiça**, inclusive desta **C. 12ª Câmara de Direito Público**:

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Ação indenizatória – Danos materiais e morais – Atropelamento em malha ferroviária – Falecimento da vítima – Alegação de inexistência de segurança, sinalização e obstáculos para impedir o acesso à via férrea – Descabimento – Vítima que deveria compreender plenamente os riscos de atravessar a malha férrea em local totalmente inapropriado para o trânsito de pedestres, após acessar a via sob o efeito de álcool etílico e entorpecente (cocaína), o que certamente prejudicou seus reflexos e o discernimento de seus atos – Existência de uma passarela próxima ao local do atropelamento - Vítima que foi imprudente ao acessar a via férrea por um trecho inadequado – Culpa exclusiva da vítima – Precedentes desta C. Câmara - Improcedência da ação – Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1054223-42.2021.8.26.0100; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

Ação de indenização de perdas e danos. Responsabilidade civil. All América Latina Logística Malha Paulista S.A. Atropelamento por composição ferroviária com falecimento decorrente de culpa exclusiva da vítima. Exame toxicológico comprobatório da existência de álcool etílico na concentração de 3,2 g/l de sangue. Responsabilidade da requerida inexistente. Recurso não provido. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. Agravo interno no agravo em Recurso Especial provido, com a anulação do acórdão proferido nos ED e retorno dos autos para reapreciação das questões suscitadas. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Apelação Cível 1007269-63.2020.8.26.0005; Relator (a): Antonio Celso Aguiar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

Por todo o exposto, inexistente qualquer conduta culposa por parte da concessionária, imperiosa a **manutença** da veridicção singular, escoreita na solução da lide, por seus próprios e judiciosos argumentos.

Corolário lógico do julgamento, sucumbente a parte autora, cumpre majorar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do **artigo 85, § 11**, do **Código de Processo Civil**, observada a Gratuidade Judiciária.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator